

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.008, DE 2015**

Dispõe sobre as diretrizes a serem seguidas na constituição das Associações de Moradores fundadas segundo a Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, Lei 9.790 de 23 de março de 1999 e Art. 115 da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, etc.

**Autor:** CLP

**Relator:** Deputado Jerônimo Goergen

### **I - RELATÓRIO**

Busca a presente proposição disciplinar a criação e o funcionamento das associações de moradores.

Pelo texto do projeto, então, a constituição de uma associação de moradores destinada a melhorias em sua comunidade deverá obedecer aos seguintes requisitos: a ata de fundação deverá ser lida na íntegra na presença de todos os diretores e interessados e submetida à aprovação; a relação da diretoria deverá ser lida na íntegra e submetida à aprovação; os abaixo-assinados previamente apresentados a favor ou contra a constituição da entidade deverão ser considerados para efeito de voto, e, finalmente, somente poderá ser considerada constituída a entidade que tiver aprovação de 2/3 das assinaturas incluindo o item III deste artigo. V. Para efeitos de registro entidade deverá apresentar parecer emitido pelo representante do poder público.

Acrescenta, ainda, que a associação só poderá ser registrada se o grupo de moradores obtiver maioria absoluta de 2/3 dos votos,

regulamentando, ainda, diversos outros aspectos do seu processo de criação e funcionamento.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No tocante ao exame dos pressupostos constitucionais, é nosso entendimento que a proposição não pode prosperar, visto estar eivada de inconstitucionalidade insanável.

O projeto busca regulamentar a constituição e funcionamento de associações de moradores.

Sobre o tema, a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XVII, dispõe que é plena a liberdade de associação para fins lícitos. E o inc. XVIII do mesmo dispositivo garante que a criação de associações **independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.**

Consideramos, então, que diversos dispositivos da proposição colidem frontalmente com as normas constitucionais acima mencionadas, notadamente:

- 1) O inciso V do art. 2º do projeto prevê que, para efeitos de registro, a entidade deverá apresentar parecer emitido pelo representante do poder público.
- 2) O § 1º do mesmo artigo reza que tal parecer emitido pelo Poder Público deverá indicar que a mesma cumpriu todos os procedimentos legais para sua constituição.
- 3) O art. 6º dispõe que as associações que não cumprirem sua finalidade estatutária ou permanecerem inoperantes para o propósito a que foram constituídas poderão

ter o trâmite de seus pleitos, se houver, restringidos pelo Poder Público.

4) Reza, ainda, que, permanecendo inativa por um período igual ou superior a quatro anos, o Poder Público poderá exigir nova eleição geral aberta a todos os interessados da comunidade.

5) Somente poderá ser considerada constituída a entidade que tiver aprovação de 2/3 das assinaturas e o número máximo de diretores com relação familiar até 3º grau não poderá exceder de um entre sua diretoria.

6) Já o art. 7º, § 3º, comanda que caberá ao município ou Distrito Federal delinear em conformidade com o Plano Diretor as áreas prévias de atuação das associações comunitárias de moradores, sem prejuízo de seu direito de atuar em todo o território nacional.

7) Dispõe, ainda, o art. 9º, que caberá ao Município ou Distrito Federal **regular**, acompanhar a atuação, apoiar e dar suporte aos grupos socialmente organizados respeitados os direitos constitucionais, podendo: I - **Determinar áreas de atuação**; II - **Restringir grupos sociais que venham a se tornar politizados**; III - **Propor eleições gerais abertas**, quando couber; IV - **Emitir parecer favorável ou desfavorável à constituição**, quando entender ingerência ou preexistência de outra associação atuante;

8) E, além disso, o parágrafo único do dispositivo acima prevê que os cartórios de registro **somente poderão efetivar o registro das atas de abertura ou reeleição mediante parecer favorável do Poder Público**.

Todas essas disposições, indubitavelmente, contrariam de forma frontal o texto constitucional.

Nada a opor quanto à juridicidade da matéria.

A técnica legislativa utilizada está correta.

Relativamente ao mérito, consideramos que a associação de moradores é um tipo de sociedade civil de direito privado, que tem por objetivo precípua a defesa dos interesses de uma comunidade e, portanto, não deve ser cerceada por uma espécie de tutela estatal.

Nestes termos, apresentamos o voto pela inconstitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.008, de 2015, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2016.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**  
Relator